

A. I. N° - 277992.0004/18-0
AUTUADO - ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA
AUTUANTE - ADILENE VIEIRA TEIXEIRA AMARAL
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22.03.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-02/19

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Alegação defensiva de cancelamento de NF não comprovada pela situação atual constante no portal da NF-e. Infração subsistente. b) DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. a) NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. b) ARQUIVOS MAGNÉTICOS. SINTEGRA. ENTREGA COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações não elididas. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 22/05/2018, o presente Auto de Infração reclama ICMS no valor de R\$21.016,27, acusando cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 (02.01.02) – Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamenta(es), ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Valor: R\$ 17.641,67. Período: Novembro 2014. Enquadramento legal: Art. 2º, I e art. 32, da Lei 7.014/96 C/C art. 332, I, §6º, do RICMS-BA/2012. Multa: 100%, art. 42, III, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 (06.02.01) – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor: R\$ 183,87. Período: Junho, Agosto e Outubro 2013. Enquadramento legal: Art. 4º, XV, da Lei 7.014/96 C/C art. 305, §4º, III, “a”, do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 (16.01.01) – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$ 887,13. Período: Abril, Maio, Julho a Setembro 2013, Março, Maio a Dezembro 2014. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247, do RICMS-BA/2012. Multa: 1%, art. 42, IX, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 (16.12.25) – Forneceu arquivo(s) magnético(s), enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Valor: R\$ 2.303,60. Período: Setembro e Dezembro 2013, Janeiro a Agosto e Novembro 2014. Enquadramento legal: Arts. 259 e 262, do RICMS-BA/2012. Multa: 5%, art. 42, XIII-A, “i”, da Lei 7.014/96.

O autuado impugna o Auto de Infração (fls. 29/34). No item “I – DOS FATOS”, reproduz a Infração 01 e diz que ela não procede, em razão da exigência em duplicidade do recolhimento do ICMS sobre o mesmo fato gerador, isto porque se refere à falta de registro e recolhimento do ICMS relativo à NF 677, esta cancelada e substituída pela NF 678, mencionando as mesmas mercadorias e devidamente registrada no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e Apuração de ICMS, tudo conforme Docs. 04, 05 e 06, anexos.

No item “II – DO DIREITO”, reproduzindo doutrina a respeito trata da função vinculada dos servidores públicos e diz que os vícios implicarão na decretação da NULIDADE/IMPROCEDÊNCIA, em face da ocorrência do “*bis in idem*”, instituto jurídico que, também reproduzindo excerto de doutrina e ementas de decisões do CONSEF, trata no item “II.1” da peça defensiva. Concluindo seus argumentos requer a NULIDADE do AI ou sua IMPROCCEDÊNCIA.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 65. Contudo, tratando de assunto diverso ao deste lançamento, ela é relativa a outro Auto de Infração que lavrou contra o mesmo contribuinte (AI 277992.0005/18-7).

VOTO

Contendo 04 (quatro) infrações, o Auto de Infração em juízo de revisão neste CONSEF exige o valor de R\$ 21.016,27.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme doc. de fls. 25-26, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF); c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 07-13); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise. Sem sustento legal, pois, a nulidade suscitada.

Embora a Informação Fiscal não se relate a este AI, entendo que sua falta em nada prejudica o desfecho da questão, tendo em vista os elementos de prova autuados que entendo suficientes para formar o meu convencimento sobre a lide.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

De logo, observo que a Impugnação apenas ataca o mérito da infração 01. Portanto, as demais infrações não são objeto da lide administrativa. Apresenta-se, no caso, implícito reconhecimento do cometimento das infrações 02, 03 e 04. Assim, nada reparando a ser apreciada de ofício, as tenho como subsistentes.

A Infração 01 se refere a exigência do imposto destacado na NF de saída nº 677, emitida em 31/10/2014 e destinada à sua matriz ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA, situada no Estado de Goiás e não registrada nos livros próprios. Portanto, não considerada na periódica apuração do imposto.

Defendendo-se da acusação fiscal, o Impugnante alega a sua improcedência dizendo que a NF 677 foi cancelada e substituída pela NF 678 que “faz menção às mesmas mercadorias constantes da NF Nº 677, sendo devidamente registrada no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias (LREM) da empresa destinatária (Matriz), bem como no Livro de Saída de Mercadorias e Apuração de ICMS da Autuada”.

Com relação a cancelamento de NF-e autorizada, o RICMS-BA, reza o seguinte:

Art. 92. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

§ 1º Após o prazo máximo referido no caput e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso, desde que emitida no prazo de sessenta dias da emissão da nota fiscal incorreta.

Redação anterior dada ao § 1º pela Alteração nº 25 (Decreto nº 15.490, de 25/09/14, DOE de 26/09/14), **efeitos a partir de 01/10/14 a 04/11/16:**

“§ 1º Após o prazo máximo referido no caput e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso.”

§ 2º A NF-e referida no § 1º deve conter, no campo “Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e que foi cancelada por incorreção, bem como o motivo da incorreção no campo “Informações complementares”.

Redação anterior dada ao § 2º pela Alteração nº 22 (Decreto nº 15.163, de 30/05/14, DOE de 31/05 e 01/06/14), **efeitos a partir de 10/06/14 a 10/04/15:**

“§ 2º No campo informações complementares da nota fiscal de entrada, referida no § 1º, deverá constar o número da nota fiscal incorreta e o motivo da incorreção.”

Ocorre que as provas autuadas, inclusive pelo Impugnante não provam a seu favor, senão vejamos.

A um, porque, embora contendo os mesmos itens, as NFs possuem valores distintos em face da variação quantitativa de algumas mercadorias.

A dois, porque consultando o portal da NF-e na Receita Federal se vê que ambas as NF-es possuem o mesmo *status*, qual seja, o de “Situação Atual: AUTORIZADA”. Portanto, sem que a autorização para emissão tenha sido cancelada, ao contrário do que o impugnante alega, as provas denotam que a NF 677 foi normalmente utilizada.

Assim, ante as evidências, vejo pertinência na acusação fiscal.

Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **277992.0004/18-0**, lavrado contra **ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$17.825,54**, acrescido das multas de 60% sobre R\$183,87 e de 100% sobre R\$17.641,67, previstas no art. 42, II, “f” e III da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$3.190,73**, previstas no art. 42, incisos IX e XIII-A do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR